
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - SEEU
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

Autos nº. 0027458-23.2019.8.19.0001

Processo: 0027458-23.2019.8.19.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Rio de Janeiro

Polo Passivo(s): •

Seq. 1, fls. 45/48, 59, 60, 81, seq. 3 e 11

Trata-se de pedido de reconhecimento de *novatio legis in melius*, sustentando a Defesa que a conduta criminosa praticada pelo apenado passou a estar tipificada no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, não mais no artigo 16, em razão da nova classificação da arma que deu causa à condenação, antes de uso restrito; hoje de uso permitido.

Requeru, assim, a realização de nova dosimetria de pena, a ser fixada no mínimo legal, 2 anos de reclusão, com conseqüente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Ouvido, o MP se colocou contrário ao pleito, sustentando que a arma em questão segue sendo de uso restrito, porquanto não estaria listada no Anexo A da Portaria nº 1.222/19 do Comando do Exército.

É o resumo do essencial. Decido.

a) Sem razão o MP.

Conforme se tem documentado nos autos, notadamente, na sentença, mantida íntegra em sede recursal, e nas peças de fls. 66/73v, o apenado, primário, restou condenado a 3 anos de reclusão porque foi flagrado, em 14/04/2013, portando uma arma de uso restrito, qual seja, **uma pistola da marca S&W, modelo 469, de calibre nominal 9mm Luger (9x19mm) e número de série A857688, além de 10 munições e um carregador, tudo do mesmo calibre.**

Pois bem, sabe-se que o atual Presidente da República, em junho de 2019, expediu três decretos regulamentando a Lei 10.826/03, vulgo “Estatuto do Desarmamento”.

O que é pertinente ao caso é o Decreto Presidencial nº 9.487/2019, de 25/06/2019, e seu artigo 2º, inciso I, alínea, ‘a’, e §2º, que define assim as armas de fogo de uso permitido e a quem cabe tal classificação:

‘Artigo 2º: Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – arma de fogo de uso permitido – as armas semiautomáticas ou de repetição que sejam:



a) de porte, cujo calibre nominal, com utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentos libras-pé ou mil e duzentos joules;

(...)

§2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV, do caput (...)”

Segue-se que o Comando do Exército, cumprindo seu múnus, editou a Portaria nº 1.222, publicada no Diário Oficial da União em 15/08/2019, em que estão listadas sob o “Anexo A”, as armas e munições que passaram a ser consideradas de uso permitido em função de seus calibres nominais e da energia que geram de acordo com os parâmetros estabelecidos no dispositivo legal suso transcrito.

Em 1º lugar da lista do referido “Anexo A”, constam **as armas portáteis e munições de calibre 9x19mm PARABELLUM**, que geram 629,21 joules de energia, não sendo outro o calibre da arma, munições e do carregador que o apenado portava naquele dia 14/04/2013.

A título de curiosidade, faz-se oportuno mencionar que “*o calibre 9x19mm Parabellum é um cartucho de armas de fogo projetado por Georg Luger e introduzido em 1902 pelo fabricante alemão de armas Deutsche Waffen und Munitionsfabriken (DWM) (fábrica alemã de armas e munições) por sua Pistola **Parabellum (Luger)**, também conhecido por **9mm Para, 9mm Luger, 9x19 NATO ou 9x19 (...)**”, conforme pode se conferir em https://pt.wikipedia.org/wiki/9x19mm_Parabellum.*

Fica claro assim que o mesmo delito aqui examinado, se praticado hoje, seria tipificado no artigo 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, com pena mínima orçada em 2 anos de reclusão, não mais no artigo 16, *caput*, daquela mesma Lei, com pena mínima de 3 anos.

Pois bem, caracterizado indubitável caso de *lex mitior*, é da competência deste juízo, como preconiza o artigo 66, I, da LEP, reconhecer a retroatividade e aplicar a lei penal mais benéfica, *ex vi* do princípio insculpido no artigo 5º, XL, da CF/88.

Pelo vigo do exposto, afasto o parecer ministerial contrário e **DEFIRO** o pedido defensivo, **CONDENANDO o apenado pela prática do crime do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03**, passando então à nova dosimetria da pena.

Na 1ª fase, mantidos os mesmos parâmetros que guiaram o processo dosimétrico que se tornou definitivo (v. acórdão nas fls. 30/33), fixo a pena-base no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Nas 2ª e 3ª fases, não foram reconhecidas atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual **torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Registre-se.

b) No que toca à prescrição, quem carece de razão é a Defesa.



A alegação é de que teria transcorrido o prazo prescricional de 4 anos, agora aplicável ao caso em razão do decidido acima, entre a data da sentença, 19/12/2014, e a do início da execução, em maio de 2019.

Não há, contudo, que se confundir os marcos de início e interrupção das prescrições das pretensões punitiva e executória.

Implica dizer, no caso, que a pretensão punitiva só teria sido fulminada pela prescrição, diga-se, de forma intercorrente, se transcorrido o aludido quadriênio entre a data da sentença e a do trânsito em julgado, 09/06/2016, **o que claramente não ocorreu**, sendo certo que a partir daí conta-se o prazo para fins de prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 112 do CP, o que também não se caracterizou, dado que o apenado começou a cumprir a pena menos de 3 anos depois daquele marco.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pleito prescricional, devendo a execução das penas alternativas prosseguir em seus regulares termos, observando-se, contudo, e desde logo, os termos da decisão coletiva proferida por este juízo recentemente, que segue por cópia em anexo para pronta referência, no contexto da atual pandemia da Covid-19.

Ressalte-se, por fim e oportuno, que a pena prestação pecuniária deve ser paga OBEDECENDO-SE aos ditames do Ato Executivo TJ nº 1.453/2014, por outras palavras, através de Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro Eletrônica (GRERJ Eletrônica), no código "2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial", onde deverão estar identificados a Comarca (Capital) e o Juízo em que tramita o presente feito (VEP), bem como o número da CES, com o cumprimento da referida prestação pecuniária comprovado mediante apresentação da GRERJ quitada ao presente Juízo.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Roberta Barrouin Carvalho de Souza

Juíza de Direito

